

LEI Nº 481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DO MEIO FIO NAS RUAS E AVENIDAS JUNTO ÀS FAIXAS DE SEGURANÇA, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO ACESSO ÀS EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS DE USO PÚBLICO.

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O meio fio nas ruas e avenidas públicas junto às faixas de segurança, bem como, o acesso às edificações e logradouros de uso público, deverão ser adequados a fim de permitirem o acesso e a circulação livre, segura e independente à todas as pessoas, em especial aos idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, dentre outras com limitações de locomoção, principalmente aos dependente de uso de cadeiras de rodas, e/ou similar.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, classifica-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

§ 1º. Categoria I:

- I – sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
- III – estabelecimento de ensino, saúde, assistência social, biblioteca e outros gêneros;
- IV – supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- V – instituições financeiras e bancárias;
- VI – terminais aeroviários, rodoviários e similares;
- VII – cartórios e tabeliões.

§ 2º. Categoria II:

- I – estádios, ginásios, cinemas, clubes, teatros e demais edificações destinadas ao lazer;
- II – parques, praças e logradouros públicos;
- III – auditórios para convenções, congressos e conferências;
- IV – bares e restaurantes;
- V – hotéis e similares;
- VI – sindicatos e associações profissionais;
- VII – igrejas, templos e cemitérios;
- VIII – outros de uso público.

LEI Nº 481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001 – FL. 02

Art. 3º. As adequações de que trata o art. 1º desta Lei, serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que vier substituí-la.

Art. 4º. Os proprietários das edificações e logradouros já existentes, relacionados no Art. 2º, Parágrafo 1º, terão o prazo de 06 (seis) meses, para proceder as adequações necessárias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Os proprietários de edificações e logradouros já existentes, relacionados no Art. 2º, Parágrafo 2º, terão o prazo de 12 (doze) meses, para proceder as adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Glorinha – RS, em 03 de dezembro de 2001.

Darci José Lima da Rosa
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Webber Silveira Alba
Sec. Mun. da Administração e Planejamento

Rafael Ely Stumpf
Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares
Sec. Mun. da Educação

Vânia Rúbia Knobeloch dos Santos
Sec. Mun. da Saúde e Bem Estar Social

José Alfredo Bergmüller
Sec. Mun. da Agricultura, Ind., Com., e Turismo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.